



Proc.: 04153/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4153/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – CPF n. 852.987.002-68
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Marivaldo Pereira – CPF n. 562.079.642-68
 Secretário Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Monte Negro, ensejando, em consequência, determinações.
2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.
3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Monte Negro, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Monte Negro e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 37



Proc.: 04153/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

PROCESSO 4153/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – CPF n. 852.987.002-68
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Marivaldo Pereira – CPF n. 562.079.642-68
 Secretário Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Monte Negro, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a Equipe Técnica formulou as seguintes questões de auditoria: “os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”; “as contratações foram realizadas de acordo com a legislação?”; “as condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizam descumprimento às normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações – como segue elencado:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1 antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência e economicidade).

4.1.2 apresente, no prazo de até 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

4.1.3 regulamente/discipline e estructure, no prazo de até 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.4 adquira/implante, no prazo de até 12 meses contados da notificação, sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado a Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

4.1.5 estabeleça em ato apropriado, no prazo de até 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

4.1.6 defina em ato apropriado, no prazo de até 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

4.1.7 defina em ato apropriado, no prazo de até 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

4.1.8 estabeleça em ato apropriado, no prazo de até 180 dias contados da notificação, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

4.1.9 edite, no prazo de até 180 dias contados da notificação, norma própria e específica, com critérios e parâmetros objetivos, para disciplinar a fiscalização do serviço de transporte escolar.

4.1.10 defina por meio de ato apropriado, no prazo de até 180 dias contados da notificação, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

4.1.11 institua, no prazo de até 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

4.1.12 institua, no prazo de até 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública.

4.1.13 institua, no prazo de até 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

4.1.14 crie, por intermédio do Controle Interno, no prazo de até 90 dias contados da notificação, as “Rotinas e procedimentos para o gerenciamento e o controle do Transporte Escolar”; estabelecendo e implantando mecanismos de controle e auditando periodicamente sua execução, para assegurar que os controles constituídos estejam em pleno funcionamento e atendem os princípios básicos de controle, a fim de garantir a regularidade da contratação e da execução dos contratos, buscando preservar o erário e a segurança e o bem estar dos estudantes.

4.1.15 apresente, no prazo de até 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

4.1.16 institua, no prazo de até 180 dias contados da notificação, rotinas de realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias.

4.1.17 apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação.

4.1.18 elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.19 adote, no prazo de até 30 dias contados da notificação, providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

4.1.20 adote, no prazo de até 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

4.1.21 adote, no prazo de até 180 dias contados da notificação, providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

4.1.22 adote, no prazo de até 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

4.1.23 adote, no prazo de até 30 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

4.1.24 elabore e expeça, no prazo de até 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos.

4.1.25 adote, no prazo de até 90 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos.

4.1.26 adote, no prazo de até 90 dias a contar do recebimento da notificação, os procedimentos para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás.

4.2. Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno; [sic]

4. A Unidade Técnica propôs ainda que, após a autuação de processo com vistas ao monitoramento das determinações e recomendações por parte da Secretaria Geral de Controle Externo e comunicação dos fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

5. Conhecendo do feito, esta Relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Jair Miotto Júnior, fosse cientificado dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do atual contrato de serviços.

6. Ressalvou-se, naquela ocasião, que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo que se avizinhava, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno:

I – Comunicar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou quem lhe substitua legalmente, acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;

II - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;

III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou quem lhe substitua legalmente, que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011);

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta decisão;

4.2 - Cientifique o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, sobre o teor desta decisão remetendo-lhe cópia do Relatório de Auditoria.

V – Sobrestar o andamento dos autos até o término do período de recesso.

7. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou a necessidade de atuação face aos achados de auditoria, mas registrou que as ações preventivas e resolutivas poderiam demandar soluções diversas e flexíveis.

8. Por esta razão, opinou no sentido de que o atual gestor, Evandro Marques da Silva, fosse comunicado dos resultados da auditoria, assinalando prazo para apresentar plano de ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços.

9. De outro turno, opinou que fosse fixado prazo para adoção de providências para adequar aos critérios legais a execução indireta dos serviços de transporte escolar por empresas terceirizadas, ao final comprovando as medidas perante este Tribunal de Contas.

10. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

11. Ao efetuar o planejamento dos trabalhos que resultaram na constituição deste e de inúmeros outros processos fiscalizatórios, a Secretaria Geral de Controle Externo idealizou a realização de levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar **diagnóstico** sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

12. Referido diagnóstico propiciaria ao controle externo (i) conhecer a organização e a estrutura do serviço auditado; (ii) elaborar manual para orientar a atuação da administração facilitar o controle social pela sociedade; (iii) propor medidas corretivas em face das possíveis irregularidades identificadas; e (iv) subsidiar o mapeamento dos gerenciamentos de riscos para auxiliar o planejamento e a execução de fiscalizações futuras.

13. Não há margem para dúvida quanto à natureza inovadora desta fiscalização. Seja considerando a sua abrangência (deslocou-se força de trabalho que examinou *in loco* a situação individualizada de cada município) ou avaliando o seu potencial pedagógico para evitar que se perpetuem irregularidades que usualmente (e há muito) permeiam todos os entes municipais, fica enfatizado o caráter progressista da atuação do controle externo.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Esta Relatoria, quando da análise preliminar dos autos, entendeu que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação a quais seriam as imediatas julgadas necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que mostrava mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

15. Com efeito, mais condiz com uma auditoria operacional à intenção de avaliar os controles constituídos e, a partir daí, recomendar/determinar à administração a implementação de boas práticas (Q1¹). Lado outro, os critérios legais de confronto para as questões de auditoria ligadas ao processo de contratação e às condições do serviço induzem ao pensamento de que tratam os autos de auditoria de conformidade (Q2 e Q3)².

16. Sem embargo, o perfeito enquadramento da fiscalização como se uma auditoria **operacional** fosse imporia a aplicação do procedimento previsto pela Resolução n. 228/2016 (manual de auditoria operacional), inicialmente facultando-se ao gestor apresentar comentários acerca dos achados de irregularidade e, posteriormente, determinando-se a elaboração de plano de ação prevendo as medidas em curto, médio e longo prazo eliminar ou mitigar os achados.

17. Ocorre que este procedimento, na presente quadra, somente poderia ser aplicado com grande sacrifício da capacidade laborativa da Secretaria Geral de Controle Externo, vez que seu planejamento não previu uma etapa de trabalho contemplando a coleta e a análise dos possíveis esclarecimentos a serem apresentados pelos gestores, bem como não prospectou a avaliação de uma multiplicidade de planos de ação.

18. De toda maneira, mesmo que se sopesse a virtual possibilidade de ser aplicado o mencionado rito da auditoria operacional, apenas com uma expressiva dificuldade se reputaria presente margem para atuação discricionária em face da significativa parcela dos achados que se enquadram como descumprimentos graves a princípios e regras. Nestes casos, o império do princípio da legalidade comanda que ações corretivas sejam peremptoriamente concretizadas.

19. Nada obstante, tem-se que a simples e só ausência de autonomia para o gestor público avaliar se atuará ou não em face de possíveis ilegalidades não permite a automática aplicação do rito da auditoria de **conformidade**. O regramento técnico-processual exige que se produzam robustas evidências acerca das ilicitudes, que devem necessariamente ser submetidas ao contraditório dos agentes responsáveis.

20. E não se alude a uma simples formalidade: a formação de juízo definitivo deste Tribunal de Contas sobre a existência ou não de irregularidades demanda que aos responsáveis seja conferido o direito de contraditar as provas produzidas - especialmente

¹ "Q1. Os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?"

² "Q2. As contratações foram realizadas de acordo com a legislação?"; "Q3. As condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quando as falhas se traduzem como irregularidades graves e com potencial para gerar prejuízo ao erário, tais quais os achados relativos às questões 2 e 3.

21. Ocorre que as técnicas de auditoria aplicadas não permitem a instalação da fase contraditória: a uma por não ter sido elaborada matriz de responsabilização, indicando o nexo de causalidade entre as condutas irregulares e quem por elas devem responder; e a duas por não constar dos autos evidências essenciais quanto às ilicitudes, a exemplo de cópia dos processos administrativos de contratação das prestadoras terceirizadas dos serviços.

22. No que diz respeito às evidências coletadas, cumpre consignar que elas são de todo consonantes com os propósitos desenhados pela Secretaria Geral de Controle Externo: a realização de pesquisas mediante **questionários** com os administradores, executores e usuários dos serviços, bem como a inspeção física nas municipalidades permitirá que se esboce o diagnóstico a respeito dos serviços, para avaliação quanto a futuras fiscalizações.

23. Contudo, a citada ausência de provas como cópia dos processos administrativos e a margem de erro inerente à técnica de pesquisa por questionários não permitem que os autos, nesta assentada, sejam enquadrados como auditoria de conformidade.

24. Outra vez mais, cabe ressaltar a possibilidade de os autos serem retornados à instrução para análise técnica complementar, mas igualmente milita contra esta posição a não previsão desta etapa no planejamento dos trabalhos. E não somente: não parece proveitoso o aprofundamento da instrução nos moldes acima descritos, pois no estágio em que se encontram já é possível atingir os resultados a que se destina a fiscalização.

25. Isto porque, respeitadas divergências, esta Relatoria compreende que a solução que melhor propicia o aproveitamento dos trabalhos no estágio em que se encontram seria a sua compatibilização com o rito do levantamento, em seguida o cumprimento dos procedimentos relativos às determinações e/ou recomendações nos moldes em que propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo, devendo-se monitorar o cumprimento da decisão colegiada em autos apartados.

26. Senão vejamos.

27. O levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento de *per si* não tem como finalidade identificar impropriedades ou irregularidades, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras. A principal técnica de que se vale são as entrevistas.

28. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica (evidente que o princípio da seletividade eventualmente afastará a atuação do órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controle, mas mediante decisão fundamentada em vista da materialidade das falhas identificadas).

29. No âmbito do Tribunal de Contas da União, estes padrões de levantamento estão regulados pela Portaria-SEGESEX n. 15/2011, remetendo-se ao acórdão n. 3.384/2013-Pleno³ para uma melhor compreensão do desfecho usualmente conferido a este tipo de procedimento. O levantamento não é matéria alheia a este Tribunal de Contas, encontrando o seus parâmetros normativos nas Resoluções ns. 228/2016⁴ e 177/2015⁵.

30. No caso dos autos, em que pese a Secretaria Geral de Controle Externo identificar seus trabalhos como auditoria de conformidade, melhor alinha-se com o conceito de *levantamento*, na medida em que as principais evidências foram coletadas mediante questionários, entrevistas e observação *in loco*; por não existir o intento de responsabilização; e porque o fim pretendido (e alcançado) seria um levantamento para formação de diagnóstico dos serviços.

31. Por relevante, veja-se a transcrição do documento de planejamento:

APRESENTAÇÃO

O presente plano tem por objetivo subsidiar a execução da auditoria de transporte escolar da rede pública municipal do Estado, que visa o levantamento das informações que subsidiaram a realização do diagnóstico deste importante serviço aos alunos da rede publicado Estado.

O diagnóstico vai permitir o conhecimento da organização e estrutura do serviço transporte escolar, elaboração do manual de transporte escolar com finalidade de orientar os administradores e a sociedade na instrumentalização do controle social e propor medidas/ações corretivas para possíveis falhas identificadas.

E também subsidiará o mapeamento dos gerenciamentos dos riscos do transporte escolar auxiliando a realização de futuras fiscalizações.

[...]

OBJETIVO GERAL DA AUDITORIA

Apresentar diagnóstico dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia. Apresentando as recomendações e determinações identificadas como oportunidade de melhoria na estrutura de controle e qualidade do serviço.

32. Assim, tem-se que o reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria Geral de

³ Emenda: "Relatório de levantamento. Universidade Federal de São Carlos. Avaliar estrutura da auditoria interna. Não conformidades constatadas. Recomendação. Ciência à entidade e à Secex Educação/TCU. Encerramento".

⁴ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁵ Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

33. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

34. Observa-se, no que diz respeito aos achados que foram objeto de recomendações no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às **recomendações**, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

35. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria Geral de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar⁶ (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente poderá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores.

36. Portanto, deve-se determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade do transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

37. Estes são os parâmetros que, no entendimento desta Relatoria, devem ser obedecidos nos processos constituídos em razão da Portaria n. 1.029/2016, que designou os servidores para “comporem comissão de auditoria nos serviços de transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transportes escolares ofertados aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia”.

38. Fixado este entendimento por este órgão colegiado, passa-se a apreciar o mérito da fiscalização.

DOS RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO

39. O Parecer da Comissão de Auditoria relaciona extenso rol de recomendações e determinações destinadas a aprimorar os serviços de transporte escolar da municipalidade. Dado o rigor da análise empreendida - que apresenta com clareza as evidências, as causas, os

⁶ Previstos para entrega em 31.3.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados -, adoto seus fundamentos como razão de decidir, como segue transcrito:

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2016 de 09/10/2013 do Cons. Edílson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura de Monte Negro, no período compreendido entre 31.10 a 4.11.2016. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transportes escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

O município de Monte Negro possui 10 (dez) Escolas de ensino fundamental e médio, sendo 7 (sete) municipais; 2 (duas) estaduais; e 1 (uma) mista (estadual e municipal, funcionando em conjunto), sendo 5 (cinco) urbanas e 5 (cinco) rurais. Deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria, 7 (sete) escolas, correspondendo a 70% do total.

O transporte escolar do município, operacionalizado na forma mista, atende a 2.124 alunos. Foram aplicados 281 (duzentos e sessenta) questionários (PT 17), correspondendo a 13,23% do universo de alunos.

O transporte escolar no município conta ainda com uma frota de 39 (trinta e nove) veículos, sendo 23 (vinte e três) de terceiros e 16 (dezesesseis) da frota própria. Deste total, foram inspecionados 26 (vinte e seis) veículos e entrevistados 26 (vinte e seis) condutores, representando 66,67% da população.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial do município, elevado número de itinerários do transporte escolar, desorganização, falta de padronização/uniformidade e intempestividade na remessa das informações pelo ente auditado, curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. 5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios, de R\$297.251,12 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos); recursos transferidos pelo Estado, de R\$2.464.334,58 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); e, ainda, os recursos federais R\$965.138,95 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), nos exercícios de 2015 e até junho 2016, alcançando o montante de R\$3.726.724,65 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - QA1: Os controles constituídos sob os aspectos de gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

A1. Ausência de estudos preliminares que fundamente a escolha da forma mista de execução do transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não realizou estudos preliminares para fundamentar a escolha da forma mista de execução serviço de transporte escolar.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia realizado tal estudo. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a realização do estudo, para confirmação formal, verificou-se que formalmente o estudo em questão não foi de fato realizado, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Imprudência dos responsáveis; ou imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de escolha inadequada para realidade do município (“P”);
- Ineficiência do serviço (“P”);
- Custos superiores a realidade da Administração (“P”);
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço. (“P”).

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de controles internos, cuja consequência afeta diretamente a qualidade dos serviços ofertados. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

(...)

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

(...)

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia tal normativo. Todavia, ao se solicitar cópia da norma, para confirmação formal, verificou-se que inexistente tal norma, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016; e Base de dados da legislação municipal.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, 208, VII; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, Art. 11); Lei nº 10.709/2003, Art. 3º; e Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, Art. 24).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Imprudência dos responsáveis; ou imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte (“P”);
- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar (“P”);
- Ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito. (“P”).

Conclusão:

O município não exercer sua competência para legislar complementarmente às normas gerais de trânsito estabelecidas no CTB e adaptá-las às suas realidades, em relação ao atendimento do serviço de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A3. Ausência de Estrutura/organização especializada na prestação do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração da Secretária de Educação não dispõe de normatização e estrutura especializada para prestação do serviço de transporte escolar.

A normatização tem por objetivo definir as políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar. Permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia Estrutura/organização especializada no transporte escolar. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a realização do estudo, para confirmação formal, verificou-se que formalmente esta estrutura não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Negligência dos responsáveis; e falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficácia do serviço (“P”);
- Ineficiência do serviço; falta de segregações de funções (“P”);
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições (“P”);
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço. (“P”).

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de controles internos, cuja consequência afeta diretamente a qualidade dos serviços ofertados. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A4. Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de software (sistema informatizado) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O sistema auxiliaria a Administração na execução dos procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretária de Educação, cadastro e acompanhamento das empresas, veículos, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado e entre outros. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência do serviço (“P”);
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço (“P”);
- Fragilidades dos controles internos. (“P”).

Conclusão:

A situação demonstra falha na estrutura de controles internos, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município. Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A5. Ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição e substituição dos veículos e equipamentos

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de planejamento estruturado que permita subsidiar a aquisição dos veículos, equipamentos e de substituição e manutenção da frota e demais insumos necessários à execução do serviço.

A aquisição dos veículos é realizada conforme demanda assim como os equipamentos de substituição e insumos necessários a execução do serviço (manutenção corretiva).

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia planejamento estruturado. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência do planejamento estruturado, verificou-se que formalmente este planejamento não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Princípio do Planejamento; Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de critérios/requisitos/diretrizes estabelecidos pelo Município para aquisição e substituição.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no serviço (“P”);
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos (“P”);
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva (“P”);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos (“P”);
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e aumento do risco a segurança dos alunos transportados. (“P”).

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de planejamento e controles internos, cuja consequência afeta diretamente a qualidade e segurança dos serviços ofertados. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A6. Falta de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de políticas que permitam subsidiar a aquisição e substituição dos veículos que atendem o transporte escolar.

A aquisição dos veículos é realizada conforme a demanda.

A manutenção preventiva dos veículos, em regra, é realizada somente no momento da vistoria junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência da referida normatização, verificou-se que formalmente esta norma não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Princípio do Planejamento; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidie o processo de planejamento da Administração (“P”);
- Aumento do risco de ineficiência no serviço; aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos (“P”);
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva (“P”);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos; baixa qualidade do serviço ofertado; e elevação do risco a segurança dos alunos transportados (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A7. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos)

Situação encontrada:

Administração não dispõe de norma que discipline as rotinas de substituição equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxilia a Administração no processo de planejamento das aquisições e eleva o nível de segurança da rede transporte do município.

A ausência das rotinas eleva o nível do risco de descontinuidade da execução do serviço, visto que, as manutenções e reparos são realizados apenas quando da ocorrência de demandas no transporte.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos). Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência da referida normatização, verificou-se que formalmente esta norma/orientação não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Princípio do Planejamento; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração (“P”);
- Aumento do risco de ineficiência no serviço (“P”);
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos (“P”);
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva (“P”);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos (“P”);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Elevação do risco a segurança dos alunos transportados. (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de normatização/orientação que discipline as diretrizes e as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos). Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A8. Inexistência normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar.

As contratações são realizadas de acordo com a experiência/maturidade da comissão de licitação da Administração, gerando elevado risco de descontinuidade no processo de maturação das contratações realizadas pelo município.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência das referidas diretrizes, verificou-se que formalmente estas diretrizes não existem, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão;
- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ocorrências de falhas na contratação das demandas de transporte escolar;
- Ocorrência de superutilização ou subutilização dos veículos, inclusive, podendo comprometer a qualidade dos serviços (“P”);
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos (“P”);

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção (“P”);
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção. (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A9. Ausência no município de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

Verificou-se que o município não dispõe de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar. A fiscalização é executada por uma “Comissão de vistoria, acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar de alunos do município de Monte Negro”, designada por Portaria do Poder Executivo, que estabelece as competências da referida Comissão. Todavia, o município não dispõe de normativo próprio, aprovado pelo Poder Legislativo, que estabeleça as diretrizes e a periodicidade das fiscalizações.

A regulamentação visa dar diretrizes para a coordenação do trabalho e auxiliar o acompanhamento das fiscalizações exercidas sobre o serviço de transporte escolar.

A ausência de diretrizes impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia normatização que disciplinava a fiscalização do serviço de transporte escolar. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência da referida normatização, verificou-se que formalmente esta normatização não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Ausência de cultura normativa;
- Deficiência no sistema de controle e de planejamento;
- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização (“P”);
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização (“P”);
- Aumento do custo das fiscalizações (“P”);
- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar.

A10. Ausência no município de normatização/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar

Situação encontrada:

Verificou-se que o município não dispõe de normatização/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar. Segundo o secretário de educação, o município não possui nenhum normativo disciplinando a matéria. Aliás, sequer existe gestor de contratos formalmente designado. Na prática, o próprio secretário exerce as funções de gestor dos contratos.

O acompanhamento e fiscalização do contrato representa elevado risco a adequada e correta execução do serviço de transporte escolar.

Ademais, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato.

As diretrizes são de suma relevância para se mitigar risco a escorreta execução do contrato, com exemplo, a questão da segregação de funções, cujas atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos não devem ser atribuídas a uma mesma pessoa.

O gestor de contrato deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).

Já o fiscal de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, deve ser formalmente designado para acompanhar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

Outra situação importante é quanto a ausência de subordinação entre o fiscal e o gestor de contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização.

Assim, como a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa in eligendo.

São por estas e outras situações que se entende como extremamente relevantes, além da indicação formal por exigência (art. 67 da Lei 8.666/1993), a definição por meio de ato apropriado das competências, atribuições e, especialmente, das responsabilidades do gestor e fiscal de contrato para execução adequada e escorreta do serviço de transporte escolar. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02 e PT 03, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Ausência de cultura normativa;
- Deficiência no sistema de controle e de planejamento;
- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica (“P”);
- Aumento dos custos (“P”);
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (“P”);

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos (“P”);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Risco a segurança dos alunos transportados (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de normatização/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

A11. Inexistência de controle individualizado dos prestadores de serviços

Situação encontrada:

Verificou-se que o município não dispõe de controles individualizados dos prestadores de serviços.

Nesse sentido, conforme revelou o PT 03 (Exame documental Ficha de Controle das Empresas), não existe fichas ou outro controle similar com a individualização dos prestadores de serviços; também não existe controle de acompanhamento formal das exigências contratuais; e tampouco existe controle formal do histórico de ocorrências.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado dos prestadores de serviços permite a Administração o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências do edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital e contrato.

E, ainda, impossibilita a aplicação de sanções, visto que, não dispõe do histórico e do registro de ocorrências de faltas na execução do contrato.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos condutores e monitores do transporte escolar. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência do controle, verificou-se que formalmente este controle não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02; PT 03, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Aumento do risco de aplicação antieconômica (“P”);
- Aumento dos custos (“P”);
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (“P”);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos (“P”);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Risco a segurança dos alunos transportados (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de fichas ou listagens eletrônicas ou outro meio de controle similar com a individualização dos prestadores de serviços; também não existe controle de acompanhamento formal das exigências contratuais; e tampouco existe controle formal do histórico de ocorrências. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

A12. Ausência no município de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos do transporte escolar

Situação encontrada:

Verificou-se que o município não dispõe de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos do transporte escolar.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado permite a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação exigindo no edital e contrato.

Impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos veículos, como se estão sendo utilizados ou se foram substituídos, se estão com o laudo de vistoria do DETRAN atualizados entre outros.

E, como consequência, a liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por veículos nas condições exigidas no contrato.

O controle individualizado dos veículos permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos veículos previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os veículos que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Importante mencionar que na validação do questionário, realizada em 31.10.2016, os gestores da SEMED afirmaram que havia controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos do transporte escolar. Todavia, ao se solicitar cópia do documento que comprovasse a existência do controle, verificou-se que formalmente este controle não existe, é o que se constata na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-2016, de 31.10.2016. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02 e PT 04, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle e de planejamento;
- Omissão dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (“P”);
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos (“P”);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Risco a segurança dos alunos transportados (“P”);
- Dificuldade para controlar os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar, podendo comprometer a qualidade dos serviços e possibilitando a ocorrência de veículos “arrendados” “terceirizados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação) sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública (“P”).

Conclusão:

O município não dispõe de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos do transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública.

A13. Inexistência de controle individualizado dos condutores e monitores do transporte escolar**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores/monitores.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado permite a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das alterações dos condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação exigindo no edital e contrato.

Impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos condutores e monitores, a exemplo de substituição de condutores por falta ou escala de férias.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

E, como consequência, a liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por condutores e monitores nas condições exigidas no contrato.

O controle individualizado dos condutores e monitores permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos condutores e monitores previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os responsáveis que atendem o transporte escolar naquela unidade. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, no PT 05 e no PT 06, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (“P”);
- Inadequação das condições dos condutores e monitores (“P”);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Risco a segurança dos alunos transportados (“P”).

Conclusão:

A Administração não dispõe de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores/monitores. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

A14. O sistema de Controle Interno do município não dispõe de rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar

Situação encontrada:

Constatou-se que o sistema de Controle Interno do município não dispõe de rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle e de planejamento;
- Omissão dos responsáveis pelo controle interno;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Elevação do risco de ocorrência de erros e/ou de fraudes na contratação das empresas e na execução dos serviços de transporte de estudantes. (“P”).

Conclusão:

O sistema de Controle Interno do município não dispõe de rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Controlador Interno do município que crie, no prazo de 90 dias a contar da notificação, as “Rotinas e procedimentos para o gerenciamento e o controle do Transporte Escolar”; estabelecendo e implantando mecanismos de controle e auditando periodicamente sua execução, para assegurar que os controles constituídos estejam em pleno funcionamento e atendem os princípios básicos de controle, a fim de garantir a regularidade da contratação e da execução dos contratos, buscando preservar o erário e a segurança e o bem estar dos estudantes.

A15. Inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar.

As diretrizes são essenciais para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento, permitindo o balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Ausência destas diretrizes/requisitos tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados (“P”);
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários (“P”).

Conclusão:

A Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

A16. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado

Situação encontrada:

A Administração não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar.

A pesquisa permitiria a Administração identificar oportunidades de melhoria no serviço ofertado. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental dos Processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Dados obtidos no PT 02, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental relativo aos processos administrativos n. 948/2015 e n. 834-1/2016.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falta de controle social.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (“P”);
- Ausência de incentivo do controle social (“P”).
- Dificuldade de identificação da percepção dos usuários sobre a qualidade e efetividade do serviço de transporte oferecido, impossibilitando o conhecimento antecipado de possíveis problemas pontuais, que poderiam ser solucionados mais rapidamente (“P”).

Conclusão:

O município não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários dos serviços de transporte escolar. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias.

2.2 - QA2. As contratações foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

A17 Ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas

Situação encontrada:

O termo de referência/Projeto básico/Edital não dispõe de mapa com as rotas/itinerários que permitam identificar o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação.

A situação tem impacto direto na formulação das propostas, sendo estes requisitos mínimos para a adequada formulação das propostas de seleção dos serviços de transporte escolar. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exame documental do Processo: 1-843/2016 – Licitação para atender o transporte escola da rede municipal e estadual de educação. Termo de referência/Projeto Básico: Anexo I do Edital PE Nº 059/2016/PMNM/RO.

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

Dados obtidos no PT02-Questionário e no PT08-ReqMapaItinerário, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental do Processo administrativo n. 1-843/2016 e Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2016/PMNM/RO.

Possíveis Causas:

- Ausência de conhecimento técnico adequado;
- Negligência dos responsáveis;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco da não obtenção da proposta mais vantajosa (“P”);
- Prejuízo ao princípio da isonomia (“P”);
- Possíveis danos ao erário – sobrepreço - (“P”);
- Formalização de aditivos contratuais em razão da elaboração de propostas em desacordo com a realidade do serviço a ser prestado (“P”);
- Valor do contrato em desconformidade com o serviço prestado (“P”);
- Inadequação das condições dos veículos (“P”).
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos (“P”).

Conclusão:

O termo de referência/Projeto básico/Edital não dispõe de mapa com as rotas/itinerários que permitam identificar o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município. Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação.

A18 Inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência

Situação encontrada:

Constatou-se que a planilha de composição de custos para aferição do valor de referência não apresenta a quilometragem mensal estimada (com e sem pavimentação) e tampouco a depreciação com valor de base do veículo de acordo com a tabela FIPE.

No balizamento concernente ao preço de referência não foi encontrada na planilha para aferição da composição de custos o valor de referência, considerando, de forma segregada, os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), apenas os valores unitários por km/itinerário. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental do Processo administrativo n. 1 - 834/2016 e Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2016/PMNM/2016.

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dados obtidos no PT12-ReqPlanCompCustos, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental do Processo administrativo n. 1 - 834/2016 e Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2016/PMMN/2016.

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e conseqüente declaração de inexequibilidade das propostas (“P”);
- Propostas com sobrepreço (“P”);
- Propostas com preços inexequíveis (“P”);
- Contrato executado com valores superfaturados (“P”);
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e conseqüentemente celebração de termos aditivos (“P”).

Conclusão:

Constatou-se que a planilha de composição de custos para aferição do valor de referência não apresenta a quilometragem mensal estimada (com e sem pavimentação) e tampouco a depreciação com valor de base do veículo de acordo com a tabela FIPE. Portanto, tal documento é elaborado de forma incompleta. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos), depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A19 Inexistência de previsão no Edital dos requisitos quanto à composição do valor unitário do quilômetro

Situação encontrada:

Constatou-se que o edital dos procedimentos licitatórios para contratação do serviço de transporte escolar do município não define/exige que o valor unitário do quilômetro do item deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto.

O exame documental revelou que não existe planilha aberta de composição de custo e tampouco apresentação de proposta com segregação de tributos, taxas, contribuições, custos operacionais, etc. A “planilha orçamentária de custo de transporte escolar” (vol. 1- fls. 170 do processo administrativo n. 948/2015) retrata apenas a estimativa de custo diário, mensal, semestral e não constitui planilha de composição de custo. Essa situação foi constatada na Secretaria Municipal de Gestão em Educação, por meio de exame documental do Processo administrativo n. 948/2015 e Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2015/PMMN/RO.

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

Dados obtidos no PT13-ReqEdital, corroborados na reunião de validação do questionário e no exame documental do Processo administrativo n. 948/2015 e Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2015/PMMN/RO.

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Falta de conhecimento técnico;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexequibilidade das propostas (“P”);
- Propostas com sobrepreço (“P”);
- Propostas com preços inexequíveis (“P”);
- Contrato executado com valores superfaturados (“P”);
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos. (“P”).

Conclusão:

O edital dos procedimentos licitatórios para contratação do serviço de transporte escolar do município não define/exige que o valor unitário do quilômetro do item deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3 - QA3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

A20 Veículos em más condições de conservação e higiene

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de alguns veículos da frota própria e da frota terceirizada em condições inadequadas de conservação, apresentando bancos rasgados, encosto sem estofamento, apoio de braço danificado, pneus com problemas e tacógrafo inoperante. Neste sentido é relevante destacar que se constatou, por meio da inspeção veicular (PT14), que 11% dos veículos apresentaram assentos danificados; 15% estavam circulando com os pneus deteriorados; 37% apresentaram problemas no funcionamento dos faróis e lanternas; e 48% dos veículos estavam com o tacógrafo danificado.

Essa situação restou corroborada na avaliação capturada nos questionários aplicados (PT 17), onde se constatou que 37% dos alunos entrevistados responderam que os veículos “raramente” (15%) e “nunca ou quase nunca” (22%) eram limpos e higienizados. Na mesma direção, 47% dos alunos responderam que o transporte escolar já quebrou de uma a duas vezes durante o trajeto. Por fim, destaca-se que 64% dos alunos indicaram que gostariam que o serviço de transporte escolar melhorasse nos aspectos relacionados à conservação e a higienização dos veículos.

Esses dados evidenciam oportunidades de melhorias no que tange às condições de conservação e higiene da frota que serve o transporte escolar do município.

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139.

Evidências:

Anexo de Fotos; PT14 - Inspeção Veículos; e Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Aquisição de veículos usados por parte da Prefeitura;

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Idade avançada dos veículos, cuja idade média é de x anos, conforme relação de veículos apresentada pela Administração (Ofício nº 001/2016)
- Inexistência de planejamento para substituição da frota (Política de aquisição/substituição/manutenção), conforme questionário aplicado e validado junto à Administração, em realizada em 31.10.2016 (PT02);
- Inexigibilidade de critério de idade no edital de contratação do transporte escolar;
- Ausência de exigências, no edital de contratação do transporte escolar, sobre a qualidade do serviço;
- Ausência/Inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

- Risco a segurança dos alunos transportados (“P”);
- Falta dos alunos em função de eventual quebra dos veículos (“P”);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (“P”);
- Redução do tempo de uso dos veículos (“P”).

Conclusão:

Verificou-se que alguns veículos da frota própria e da frota terceirizada estão em condições inadequadas de conservação, apresentando bancos rasgados, encosto sem estofamento, apoio de braço danificado, pneus com problemas e tacógrafo inoperante. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município. Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

- Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- Determinar à Administração que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

A21 Veículos sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de alguns veículos da frota própria e da frota terceirizada circulando sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar, tais como: cinto de segurança em número inferior à lotação; transporte de materiais/equipamentos que representam risco à segurança dos alunos. Neste sentido é relevante destacar que se observou, por meio da inspeção veicular (PT14), que 7% dos veículos inspecionados não têm assentos compatíveis com a sua capacidade.

Essa situação restou corroborada na avaliação capturada nos questionários aplicados (PT 17), onde se constatou que 24 % dos alunos entrevistados responderam que não usam cinto de segurança porque não existem cintos em todos os bancos. Na mesma direção, 37% dos alunos responderam que são transportados dentro dos ônibus, portanto junto com os alunos, com relativa frequência, equipamentos e materiais. Assim, é possível concluir com relativa segurança que existem problemas, ainda que pontuais, com relação aos requisitos de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar do município, demandando ações da Administração no sentido de sanar tais problemas.

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I; e 136, VI.

Evidências:

PT14 - Inspeção de Veículos; e Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores e monitores;
- Ausência de monitores;

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Ausência ou ineficiência da fiscalização veicular;
- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

- Risco a segurança dos alunos transportados (“P”);

Conclusão:

Verificou-se que alguns veículos da frota própria e da frota terceirizada circulam sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar, tais como: cinto de segurança em número inferior à lotação; transporte de materiais/equipamentos que representam risco à segurança dos alunos. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

A22 Índícios de itinerários com superlotação**Situação encontrada:**

Verificou-se por meio dos dados capturados nos questionários aplicados (PT 17), que 10% dos alunos entrevistados responderam que não sentavam por não haver, nos ônibus, bancos suficientes para todos. Na mesma direção, 80% dos alunos responderam que no seu itinerário outras pessoas utilizam o transporte escolar (21% professores e servidores da escola; 45% outras pessoas da comunidade; e 14% professores e servidores da escola e outras pessoas da comunidade). Assim, é possível concluir com relativa segurança que existem problemas, ainda que pontuais, de superlotação em alguns itinerários, demandando ações da Administração no sentido de sanar tais problemas.

Critério de auditoria:

Condução de escolares em número não superior à capacidade estabelecida pelo fabricante; Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidências:

Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento das demandas do transporte escolar;
- Ausência de fiscalização dos contratos pelo servidor designado pela Prefeitura para este fim, propiciando a ocorrência de substituição de veículos com capacidade de lotação inferior à requisitada para o itinerário;

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos (“P”);
- Alunos transportados em pé (“R”);
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé (“P”).

Conclusão:

Verificaram-se, por meio dos dados capturados nos questionários aplicados (PT 17), indícios de itinerários com superlotação. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A23 Caronas nos veículos escolares**Situação encontrada:**

Verificou-se por meio dos dados capturados nos questionários aplicados (PT 17), que 80% dos alunos responderam que no seu itinerário outras pessoas utilizam o transporte escolar

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(21% professores e servidores da escola; 45% outras pessoas da comunidade; e 14% professores e servidores da escola e outras pessoas da comunidade). Assim, é possível concluir com relativa segurança que existem problemas, ainda que pontuais, de “caronas” nos veículos utilizados no transporte escolar, demandando ações da Administração no sentido de sanar tais problemas.

Ressalta-se que a existência de “caronas” nos veículos escolares constitui gasto que não possui a finalidade de despesa de manutenção do ensino, representando, portanto, perda de recursos e o mau dimensionamento da demanda de vagas para os itinerários a serem executados.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Falta de diretrizes proibindo carona nos veículos do transporte escolar, para evitar competição por lugares nos veículos entre alunos regulares e pessoas que utilizam o transporte escolar por outras razões que não seja ter acesso à escola para fins apenas de frequentar as aulas.

Possíveis Efeitos:

- Superlotação dos veículos do transporte escolar (“P”);
- Aumento do risco à segurança dos alunos (“P”);
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé (“P”).

Conclusão:

Verificou-se, por meio dos dados capturados nos questionários aplicados (PT 17), indícios de itinerários com superlotação, em decorrência de transporte de pessoas (caronas) que não sejam alunos regulares das escolas. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos.

A24 Inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículos trafegando sem o acompanhamento de monitor. Essa situação restou corroborada nos dados capturados nos questionários aplicados (PT 17), em que 86% dos alunos entrevistados responderam que não havia monitores no acompanhamento dos itinerários.

A situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a faixa etária entre 04 a 07 anos.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) e dados obtidos no anexo ao Ofício 001/2016/TCERO, apresentado pelo município por meio do Ofício N° 106/SEMED/16.

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos;
- Inexistência de previsão no edital/contrato.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos (“P”);

Conclusão:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículos trafegando sem o acompanhamento de monitor. Essa situação restou corroborada nos dados capturados nos

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

questionários aplicados (PT 17), em que 86% dos alunos entrevistados responderam que não havia monitores no acompanhamento dos itinerários. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos.

A25 Não utilização de uniforme e crachá de identificação pelos condutores e monitores.

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta que os condutores e monitores, em regra, não utilizam uniforme e crachá de identificação durante a prestação de serviço do transporte escolar. Conforme constatado na inspeção veicular (PT14), apenas 3% dos condutores e monitores utilizam uniforme e crachá de identificação.

Critério de auditoria:

Princípio da eficiência; Segurança e proteção aos alunos; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Inspeção Veicular (PT14).

Possíveis Causas:

- Falta de exigência pelos responsáveis;
- Não fornecimento de uniforme e crachá;
- Não percepção da importância do uso da uniformização.

Possíveis Efeitos:

- Risco de ter pessoas não autorizadas dirigindo os veículos ou monitorando os alunos (“P”);
- Risco à prestação de serviços e à segurança dos alunos (“P”).

Conclusão:

Verificou-se em observação direta (PT 14), em que 97% dos condutores/monitores não utilização uniforme e crachá de identificação. Esse fato caracteriza “oportunidade de melhoria” na gestão do transporte escolar do município.

Sendo assim, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da notificação, adote os procedimentos para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás. [sic]

40. O *Parquet* de Contas aderiu à análise técnica com a ressalva de que uma parcela das problemáticas evidenciadas poderiam demandar soluções flexíveis, de modo que a melhoria do serviço seria mais adequadamente atingida com a elaboração e execução de plano de ação:

Considerados cumpridos os objetivos da auditoria, de fiscalizar os requisitos da contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal, conforme objetivo fixado no Plano de Auditoria de fls. 64/71;

Fixado prazo razoável ao gestor para que elabore um Plano de Ação, com adoção das providências necessárias à adequação do contrato de prestação de serviços de transporte escolar de acordo com os critérios e parâmetros legais, juntamente com a apresentação de propostas e medidas a serem adotadas com o intuito de solucionar os problemas identificados pela equipe de auditoria, em observância à Resolução

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nº 228/2016/TCE-RO, bem como nos moldes das determinações contidas na DM-GCBAA-TC 00319/16.

41. Esta relatoria, por ocasião da análise preliminar dos autos, igualmente sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que se mostra mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

42. Assim, aderindo parcialmente às proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como levantamento, tem-se como adequado por fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do Parecer Técnico, devendo posteriormente ser constituído procedimento específico para monitoramento das ações empreendidas por parte dos gestores públicos, conforme planejamento da própria Secretaria Geral de Controle Externo.

43. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

44. Impende registrar que para o feito em exame foi aplicado o procedimento estabelecido no bojo do Processo n. 4.175/2016@-TCE-RO, apreciado em sessão ordinária deste Egrégio Plenário, no dia 8.3.2017, de acordo com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a convergência de opinião do *Parquet* de Contas, aprovado por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00039/17, especificamente, o que fora consignado em seu item I, no qual se fixou entendimento quanto ao deslinde da matéria em análise.

45. Por todo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, apenas quanto à natureza jurídica dos trabalhos e ao respectivo encaminhamento, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Monte Negro e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Em 6 de Abril de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR